Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5413/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19882/2017
PROTOCOLO	: 1846509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 4210/2018 prolatada no TC/19882/2017 (fls. 174-177), oportunidade em que decidiu pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial 017/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 017/2017; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, no valor correspondente, a **17 (dezessete) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas (REFIS), nos termos da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fls. n. 184-185 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 3886/2023, acostado às fls. 195-196 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4210/2018 prolatada no TC/19882/2017 (fls. 174-177), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019,

E considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pág. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro/2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em, vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, e considerando ainda que os documentos advindos das Atas de Registro de Preços acima citadas (formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras) deverão ser analisados em processos distintos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM